

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR GILSON SOARES LEMES -
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS
GERAIS**



"De patinho feio, o servidor há de ser convencido de que é a peça mais importante da Justiça. Seria bom que ele ouvisse o que Blaise Pascal disse um dia: "Eu lhe trago o presente destas quatro palavras: eu acredito em você". (...) "

José Renato Nalini – Desembargador Aposentado - Ex-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo – USP

"O princípio isonômico revela a impossibilidade de desequilibrarções fortuitas ou injustificadas."
(STF, 2º T., Agrav. Instr. 207.130-1/SP, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJU 3/4/98, p. 45).

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede Rua dos Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-109, representado por seu Presidente Rui Viana da Silva, brasileiro, casado, servidor público estadual, Matrícula PJPI-11789-5, CPF/MF 705.078.056-15, Carteira de Identidade M-3009392 SSP/MG, em especial lastreado na inteligência do artigo XIX da Declaração Universal dos

Direitos da Pessoa Humana, artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, *caput*, art. 220, § 1º, 220, § 2º, da Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" c/c artigo 8º, inciso III da Constituição da República, bem assim artigo 6º, Inciso III, da Lei Estadual Mineira 14.184, de 31/01/02 c/c Lei Federal nº 12. 527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seus advogados *in fine* assinados, *ut* instrumento procuratório anexo, deduzir o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** pelas razões a seguir expostas:

PEDRA DE TOQUE

GOVERNANÇA DESEJADA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DIUTURNO, CONTÍNUO E VALOROSO DO SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – EXISTÊNCIA DE CRITÉRIO ILEGÍTIMO DE DISCRÍMEN NO QUE TANGE O TRATAMENTO DESIGUALADOR PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-SAÚDE ENTRE SERVIDORES E MAGISTRADOS

Em regime de transparência e lhanza, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** registra que tem institucionalmente um profundo respeito pelo Poder Judiciário brasileiro, titularizando um câmbio de expectativas de que o conceito alojado na célere frase ***"Ainda há juízes em Berlim!"*** no episódio que teria ocorrido no século XVIII e narrado por François Andriex (1759-1833) no conto " O Moleiro de Sans-Souci" seja incorporado por todos magistrados brasileiros, imagem que ilustra com igual força a convicção e a crença na Justiça para enfrentar a arbitrariedade, ilustrando que sempre que um juiz corajoso se posiciona com independência e justiça frente a uma abusividade, arbitrariedade e ilegalidade, as quais tem que apreciar e julgar.

Deveras, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** espera que V. Exa., aprecie e acolha o presente requerimento administrativo, salvaguardando a autoridade eficaz de princípios constitucionais caros à República, entre eles: **(a) valorização do trabalho humano, (b) trabalho como primado da**

ordem social, (c) moralidade (d) razoabilidade e, principalmente, **(e) princípio da isonomia**, na perspectiva de entender que o servidor público do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deveria ter sido **também** contemplado com o benefício de auxílio-saúde nos mesmos moldes do disposto art. 46 da Lei Complementar 135, de 27/06/2019, que alterou os §§ 1º a 5º do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Em linha de princípio, se faz necessário informar que a Lei 23.173 de 20 dezembro de 2018 instituiu, entre outros, o auxílio-saúde para os servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, sendo esse, devidamente implementado pela Portaria nº 4448/PR/2019, a partir do mês de maio de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica implementado, nos termos desta Portaria, o auxílio-saúde de que trata a Lei estadual nº 23.173, de 20 de dezembro de 2018, para os servidores do Quadro de Pessoal das Justiças de Primeiro e Segundo Graus do Estado:

I - ativos, titulares de cargo de provimento efetivo;

II - inativos; III - ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão.

Art. 2º O auxílio-saúde de que trata o art. 1º corresponderá aos seguintes valores:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), até 40 (quarenta) anos de idade;

*II - **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais), **de 41** (quarenta e um) **a 50** (cinquenta) **anos de idade**;*

*III - **R\$ 300,00** (trezentos reais), **a partir de 51** (cinquenta e um) **anos de idade**.*

*§ 1º Os valores de que trata este artigo serão pagos mensalmente aos seus beneficiários, na folha do respectivo mês, iniciando se **a partir da remuneração do mês de maio de 2019**, a ser creditada em junho do mesmo ano.*

[...]"

Outrossim, o mesmo benefício de auxílio-saúde fora instituído aos nobres Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela Lei Complementar 135, de 27/06/2014, que alterou os §§ 1º a 5º do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, sendo esse, devidamente regulamentado pela Resolução nº 782/2014, em data anterior ao dos servidores, qual seja, 17 de dezembro de 2014, porém, em regime de altissonante desproporção, senão vejamos:

*"Art. 2º O auxílio a que se refere o art. 1º possui natureza indenizatória, sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, **e será pago mensalmente aos magistrados, no valor equivalente a dez por cento do respectivo subsídio.**"*

Ora Excelência, perceba que não estamos aqui discutindo valor de vencimentos/salários, e sim, de um auxílio-saúde. De um benefício para custear gastos com a saúde de trabalhadores da mesma Casa. Porém, magistrados e servidores. Estamos aqui, precificando vidas. Estamos a dizer, tendo em vista a discrepância e desproporção, no que tange o valor do referido benefício, que a vida de um Magistrado **vale** (sim, no sentido de preço e importância) muito mais do que a vida de um servidor. Estamos a dizer que o plano de saúde de um Magistrado **deve** ser muito superior e com cobertura absurdamente mais abrangente do que a do plano de saúde de um servidor. Vale dizer que os remédios necessários para tratar a doença de um Magistrado **devem** ser de eficácia e efetividade infinitamente maior daqueles necessários para tratar de uma mesma diagnosticada em um servidor. Vale dizer que os médicos dos magistrados devem ser melhores do que os dos servidores.

Essa desproporção é totalmente desprovida de

RAZOABILIDADE.

Vale aqui relembrar, inicialmente, duas regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Nesse fluxo, precisamos ter a sensibilidade de compreender que a vida de um magistrado não pode ter valor pecuniário maior do que a de um servidor, tendo em vista que a necessidade da proteção da saúde humana nos dois casos é a mesma, não podendo atrelar, de forma alguma, o cargo ocupado pelo indivíduo.

A necessidade de proteção a saúde é uma e incindível, não podendo o acesso à saúde dos servidores ser reputada como acesso desqualificado, menor ou apequenado, em relação ao acesso à saúde dos magistrados.

Deveras, não se discute aqui valor de salário ou complexidade da função, mas sim, que a proteção e acesso à saúde dos magistrados e servidores do TJMG devem ser considerados de forma isonômica e impessoal.

Data venia, inexistente um critério legítimo de *discrimen* em relação à discrepância dos valores recebidos referente ao benefício de auxílio saúde entre os magistrados e servidores, esperando, pois, este sindicato, que V. Exa. ao conhecer, apreciar e decidir o presente requerimento administrativo, em linha de afinidade com a monumental ensinança de **TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR**, "*in verbis*":

*"Por tudo isso, o direito é um mistério, o mistério do princípio e do fim da sociabilidade humana. Suas raízes estão enterradas nesta força oculta da sociabilidade humana. Suas raízes estão enterradas nesta força oculta que nos move a sentir remorso quando agimos indignamente e que se apodera de nós quando **vemos alguém sofrer uma injustiça**. Introduzir-se ao estudo do direito é, pois, entronizar-se num mundo fantástico de piedade e impiedade, de sublimação e de perversão, pois o direito pode ser sentido como **uma prática virtuosa que serve ao bom julgamento**, mas também usado como um instrumento para propósitos ocultos ou inconfessáveis. Estudá-lo sem paixão é como sorver um vinho precioso apenas para saciar a sede. Mas estudá-lo sem interesse pelo seu domínio técnico, seus conceitos, seus*

*princípios, é enibriar-se numa fantasia inconsequente. Isto exige, pois, precisão e rigor científico, mas também **abertura para o humano**, para a história, **para o social**, numa forma combinada que a sabedoria ocidental, desde os romanos, vem esculpindo como uma obra sempre por acabar.(in: Introdução ao Estudo do Direito, Técnica, Decisão, Dominação, 2º, Atlas, São Paulo, 1996, página 21).*

**LATITUDE E SENSIBILIDADE EXEGÉTICA PARA PERCEBER QUE
MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS
GERAIS SÃO A UM SÓ TEMPO PROTAGONISTAS DECISIVOS EM REGIME DE
HARMONIA PARA A ENTREGA ÁGIL, EFICIENTE E EFICAZ DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

A Constituição da República, ao tratar do direito individual irrenunciável dos princípios da isonomia e impessoalidade, fê-lo, em especial, em seu artigo 5º, *caput*, e 37, *caput*, cujo exercício produz situações jurídicas ativas que são verdadeiros direitos subjetivos oponível seja qual for o sujeito ou órgão competente para a sanção - o Judiciário, a Administração Pública direta ou indireta também aplicáveis.

Realmente, em pleno vigésimo primeiro ano do terceiro milênio, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** no atual estágio do Estado Democrático de Direito tem plena compreensão que a **IMPESSOALIDADE E SEU COROLÁRIO DA IMPARCIALIDADE** constituem hoje em dia pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública, *ex-vi* do artigo 37, "caput" da Constituição da República, cumulado com *caput* do artigo 13 e artigo 2º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Deveras, a Constituição da República, ao tratar dos direitos irrenunciáveis, imprescritíveis e fundamentais do homem, fê-lo, em especial, em seu artigo 5º, cujo exercício posições jurídicas ativas, que são verdadeiros direitos subjetivos, oponível a qualquer pessoa, encerrando, inclusive, disposições diretamente aplicáveis, que vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Senão, vejamos:

*"Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito** à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes..."*

À evidência que o princípio da igualdade e justiça material perante a aplicação do Direito - caput do art. 5º da CF/88 - constituiu cláusulas péticas, princípios maiores e base do sistema jurídico pátrio.

A lógica da alteridade construtiva recomenda que se crie condições para que magistrados e servidores do TJ/MG dialoguem com reciprocidade para juntos, no plano de uma horizontalidade republicana, possam traçar as diretrizes e propor políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário mineiro. Magistrados e servidores devem buscar a construção de um novo ambiente de governança com os traços inapartáveis de cocriação e colaboração harmoniosa, porquanto ambos são protagonistas decisivos e cruciais para o Sistema Judiciário mineiro.

Deveras, o Serjusmig espera que a Alta Administração do TJ/MG não olvide em momento algum a noção de *alteridade*, no sentido de admitir e reconhecer a importância do **suporte/apoio** jurisdicional inerente às atribuições e competências funcionais em relação aos cargos integrantes do quadro de pessoal referente aos servidores da 1ª Instância do Poder Judiciário mineiro e adote as medidas necessárias para

corrigir essa discrepância entre o benefício de auxílio saúde, igualando, desta forma, o dos servidores ao dos magistrados.

Nesse fluxo, o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUSMIG**, firme na densidade do princípio da justiça material, isonomia e impessoalidade, espera V. Exa., conheça, aprecie e ao final delibere o presente requerimento administrativo postulado em sintonia com as palavras **JOSÉ RENATO NALINI** em seu ótimo artigo “*Ousadia da Planície: Pautar o CNJ*”, constante da obra por ele coordenada intitulada “*O Conselho Nacional de Justiça e sua Atuação como Órgão do Poder Judiciário – Homenagem aos 10 Anos do CNJ*”, São Paulo: Quartier Latin, 2015, 25/26), *verbis*:

“A formação jurídica privilegia o ator principal, o magistrado, e negligencia o figurante: o servidor. Mas para uma corporação bem sucedida, as pessoas têm grande importância. As pessoas importam, de verdade, Muito mais do que priorizar a 1ª Instância – que deveria ser o destino final da imensa maioria das demandas – é preciso lembrar que por trás dos profissionais há seres humanos. Pessoas indivisíveis, irrepetíveis, heterogêneas. **Um organização eficiente não se satisfaz com o cumprimento do horário e das tarefas. Ela precisa ansiar por conquistar a mente, o coração e a alma dos seus funcionários, naquilo que eles fazem de melhor.**

(...)

Nesse esforço para satisfazer as expectativas dos jurisdicionados no seu cliente interno. Ele precisa se envolver na missão. “Sem

envolvimento não há comprometimento", ensinava Stephen Covey. **O servidor precisa se sentir valorizado**, convicto de que dispõe da melhor retaguarda para prestar o melhor atendimento ao destinatário da Justiça.

No trabalho de resgate da autoestima dos milhares de servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo, iniciado na Corregedoria Geral de Justiça durante do biênio 2012/2013, costumava narrar uma história reproduzida por Ken Follet num dos seus livros. Na construção de uma das Catedrais medievais européias, o personagem defrontou-se com um carregador de pedras que, ao contrário dos demais, não blasfemava nem reclamava do serviço pesado. Inquirido sobre sua alegria, embora realizando tarefa exauriente de suas forças, respondeu: - "Estou construindo uma Catedral!". **Esse sentimento que deveria devolver ao funcionalismo desalentado**. A edificação da Catedral Justiça não é tarefa tranqüila e fácil, mas justifica o orgulho de quem concretiza.

De patinho feio, o servidor há de ser convencido de que é a peça mais importante da Justiça. Seria bom que ele ouvisse o que Blaise Pascal disse um dia: "Eu lhe trago o presente destas quatro palavras: eu acredito em você". (grifo e destaque nosso)

Outrossim, calha à fivela outras sensíveis reflexões do jurista **JOSÉ RENATO NALINI**- ex-Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela

Universidade de São Paulo – USP e ex-Corregedor-Geral da Justiça do TJ/SP para o biênio 2012/2013, *in verbis*:

“Um dos pecados da Justiça é concentrar sua atenção à persona do juiz e relegar a um remoto plano a figura do servidor. Ora, o condutor do processo não é capaz, sozinho, de oferecer a prestação jurisdicional. Ele necessita do apoio e da dedicação de seu grupo de auxiliares.”

“Maltratar servidor é contraproducente. Indispõe o magistrado com sua equipe. Mostra que ele não está ajustado à missão de fazer justiça, desde que não saiba efetivá-la dentro do microcosmo que lhe cabe administrar. O verdadeiro líder sabe conquistar a adesão de seus servidores para que se aliciem ao seu projeto de tornar a unidade um modelo de prestação jurisdicional. **Motivados, os funcionários se tornam parceiros, verdadeiros cúmplices na missão de realizar o mais adequado justo concreto.**”

A ISONOMIA, JUSTIÇA MATERIAL E IMPESSOALIDADE ENQUANTO VALORES INDISPENSÁVEIS NO AMBITO DA REPÚBLICA

Cumprir informar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que “o princípio isonômico revela a

impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas.” (STF, 2º T., Agrav. Instr. 207.130-1/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 3/4/98, p. 45).

Nesse fluxo de idéias, colhe-se do magistério de **GILMAR MENDES** a respeito do tema “exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade”, verbis:

“Tem-se “uma exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade” se a norma afronta ao princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas.

Essa exclusão pode verificar-se de forma concludente ou explícita. Ela é concludente se a lei concede benefícios apenas a determinado grupo; a exclusão de benefícios é explícita se a lei geral que outorga determinados benefícios a certo grupo exclui sua ampliação a outros segmentos.” (in: Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem jurídica constitucional. In: Revista Jurídica Virtual, n.14, julho, 2000. Disponível na internet: em <http://www.planalto.gov.br>

Conforme dito alhures, reforçamos que o Serjusmig, no atual estágio do Estado Democrático de Direito tem plena compreensão que a **ISONOMIA E IMPESSOALIDADE ENQUANTO SENSÍVEL EXPRESSÃO DA**

ISONOMIA constitui hoje em dia pressupostos da validade de todo ato da Administração Pública, *ex-vi* dos artigos 5º e 37, "caput" da Constituição da República, cumulado com caput do artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

*"Art.5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*"Art. 37. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*"Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade eficiência e razoabilidade."*

Sob esse prisma, oportuno lembrar que Justiça Material e Isonomia são valores indispensáveis às relações sociais. Efetivamente, está expresso em nossa Carta Magna, que o Estado, por qualquer de seus Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, deve não só reconhecer e considerar inviolável os princípios constitucionais da **isonomia e justiça**

material, como também garanti-los, fazendo com que sejam por todos respeitados.

Observe, no Preâmbulo da Constituição da República, se a ciência do direito público brasileiro - deve ou não tomar como base o princípio da **JUSTIÇA MATERIAL E ISONOMIA** enquanto um dos pilares **irrenunciáveis e imprescritíveis** do Estado Social e Democrático de Direito:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."

Nessa senda de raciocínio, em notável magistério, **GERALDO ATALIBA** advertiu quanto à necessidade inafastável de se respeitar o princípio constitucional da isonomia, em especial no momento de aplicação da Lei, "*verbis*":

*"A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente **em atos de***

aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se à exigência da igualdade" ((in República e Constituição, 2º, Malheiros, 1998, Malheiros, p.169).

"Como, essencialmente, a ação do Estado reduz-se a editar a lei ou **dar-lhe aplicação, o fulcro da questão jurídica postulada pela isonomia substancia-se na necessidade de que as Leis seja isônomas e que sua interpretação(pelo Executivo e pelo Judiciário) leve tais postulados até suas últimas consequências no plano concreto da aplicação "** (obra citada, página 158)

"Princípio constitucional fundamental, imediatamente decorrente do republicano, é da isonomia ou igualdade diante da lei, diante de atos infralegais, diante de todas as manifestações do poder, quer traduzidas em normas, quer expressas em atos concretos, como direito público subjetivo a tratamento igual de todos os cidadãos pelo Estado."(in: República e Constituição, 2º, Malheiros, 1998, Malheiros, p.158).

Em regime de sintonia com o princípio constitucional da impessoalidade (expressão e dimensão da isonomia), caindo a prumo o ensinamento do notável jurista **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *verbis*:

*“Nele se traduz a idéia de que a **Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismo** nem perseguições são toleráveis. **Simpatias** ou animosidades **pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa** e muito menos interesses sectários, da facções ou grupos de qualquer espécie. **O princípio em causa não é senão o princípio da igualdade e isonomia.** **Está consagrado explicitamente no artigo 37, caput, da Constituição.** Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5, caput,) a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração. “Curso de Direito Administrativo- 28º edição, São Paulo: Malheiros, 2011, página 114) (grifo nosso)*

A respeito, cai a prumo ainda, a ensinança de outra magnífica jurista, **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

*“Exigir **impessoalidade** da Administração tanto pode significar*

*que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a **Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas**, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento."*

Ciente do espírito de justiça material, seja-nos lícito trazer a lume o magistério de **JUAREZ FREITAS** em "As Grandes Linhas da Filosofia do Direito, Editora EDUCS. 1986, Caxias do Sul, página 34, em síntese lapidar, examina a problemática da Justiça: *"Justiça é saúde. A doente civilização agoniza no leito do milênio. Justiça é, como ensinava Sócrates, aquela simetria entre o justo agir e o reto pensar. É fazer, como Aristóteles, girar a ética em torno de si mesma e para o mundo. Não é neutra. Está mais e além de compromissos específicos com classe ou situação. Na realidade, Justiça é libertar, mais do que liberar. É a soberania do senso de doação, que rompe o vínculo com vampirescos mundos de intrigas, chicanas e medos. Justiça não é só regra, como quer o amigo e inquieto Gianotti. É mais: é autoregulação dessa regra, que determina o fim das ilusões sempre desnecessárias".*

Prossegue o mestre: *"Justiça é acreditar em idéias adultas. É honra, sem ser brutalidade. É forte, sem ser espoliativa. Não é o Direito, mas, às vezes, nele se expressa. Justiça não é o Direito que preserva, sob o manto de pseudo-imparcial estabilidade, relações de predação e toscas dominâncias. Justiça é avanço; está no juiz que decide como decidiria um defensor perene da dignidade, ao invés de sustentar o culto pegajoso à norma petrificada como talismã do azar social e do açoite jugular."*(obra citada, página 114)

Ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**,
verbis:

"Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles." (in: Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3º edição, Editora Malheiros, São Paulo, pag 21 a 22).

Aliás, registre-se que **princípio constitucional da isonomia sob a dimensão da simetria** restou interpretado em histórico *leading case* feito pelo **Plenário do Conselho Nacional de Justiça** no julgamento do **Pedido de Providência 0002043-22.2009.2.00.0000**, quando ao final, se aplicou a inteligência dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, firme na inteligência dos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição da República, assegurando aos juízes e desembargadores a percepção do **auxílio-moradia** percebidos de há muito pelos Membros do Ministério Público. Aliás, não só o auxílio-moradia, mas também licença não remunerada pra tratamento de assuntos particulares, licença para representação de classe para membros da diretoria, até três por entidades, ajuda de custo para

o serviço fora da sede do exercício, licença remunerada para curso no exterior, indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Trata-se da aplicação do **SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW**, em que se permite o exame da razoabilidade das leis.

O Min. Celso de Mello, em passagem notável, coroando a jurisprudência sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade, no julgamento da medida liminar requerida na ADIN 1.158-8, ratificou a tese de que a norma legal deve se justificar a partir dela mesma, podendo ser detectado o vício da desarrazoabilidade, ainda quando não se trate de norma restritiva de direito, *ad litteris*:

(...) "Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo artigo 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só no aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável.

*A essência do **substantive due process of law** reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra **qualquer** modalidade de legislação que se revele opressiva ou, **como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.***

*Isso significa, **dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio do poder ao plano das atividades legislativas do Estado**, que este não dispõe de competência para legislar **ilimitadamente**, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal"*

Daí que **o princípio constitucional da isonomia sob a dimensão da simetria constitucional** não está vagando no espaço e no nada, sem escopo ou apoio. O **Plenário do CNJ editou a Resolução CNJ 133/2011**, regulamentando o direito dos juízes e desembargadores receberem o auxílio-moradia, porquanto reconhecido, nesse particular, **a simetria constitucional em razão da necessária isonomia** entre as carreiras entre a Magistratura e os Membros do Ministério Público.

Nada obstante, in casu, não há motivos que justifiquem o tratamento diferenciado no que tange o valor do benefício de auxílio saúde, sendo que, ao servidor é repassada a quantia pífia de R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou R\$ 300,00 (trezentos reais), a depender da idade; em contrapartida, o valor do mesmo benefício, destinados aos magistrados, é o *"equivalente a dez por cento do respectivo subsídio"*, o que, efetivamente, significa dizer que a discrepância entre benefícios pode ser, facilmente, superior a 1000% (mil por cento).

Perceba que, relação aos magistrados esse Egrégio Tribunal de Justiça instituiu o benefício levando em consideração o valor máximo permitido pela RESOLUÇÃO 249/2019 do CNJ, senão vejamos:

"Art. 5º A assistência à saúde complementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

*§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, **no caso dos Magistrados**, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e **deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.**"*

Em contrapartida, adotando uma postura **DISCRIMINATÓRIA, INJUSTA E PARCIAL**, em relação aos servidores, a aplicabilidade da lei foi inserida de forma adversa quanto à prevista, no mesmo artigo 5º, da mesma RESOLUÇÃO 249/2019 do CNJ, *verbis*:

*"§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, **levando em consideração** a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, **respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.**"*

Por derradeiro, seja-nos lícito trazer à baila, a título de reflexão, o que a própria norma que instituiu a Política de Atenção Integral à

Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, qual seja, a RESOLUÇÃO nº 207/2015, estabelece como princípios e diretrizes pelos quais a norma deverá se orientar, senão vejamos:

"Art. 3º A Política de que trata esta Resolução será orientada pelos seguintes princípios:

*I – **universalidade** e transversalidade de ações, contemplando todos os magistrados e servidores ativos e inativos do Poder Judiciário, bem como seus dependentes;"*

Na mesma linha, colocando uma verdadeira uma pá de cal na discussão acerca da isonomia de tratamento entre servidores e magistrados no que tange o direito à saúde, nossa Constituição, Federal assim estabelece:

*"Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.****"*

PEDIDO

EX POSITIS, o SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – na perspectiva de salvaguardar a autoridade eficaz dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, proporcionalidade e justiça material, afinado com a lógica de que a essência do princípio republicando *master* da **ISONOMIA** revela a impossibilidade de desequiparações e discriminações fortuitas ou injustificadas, se digne V. Exa., em **ADOTAR OS PRODECIMENTOS**

NECESSÁRIOS para **CORRIGIR** a injusta desproporção entre os valores dos benefícios de auxílio saúde percebidos por magistrados e servidores ocasionados pela forma discriminatória no que tange a aplicabilidade da RESOLUÇÃO 249/2019 do CNJ, tornando sua incorporação idêntica e isonômica, conforme previsto no referido regramento, majorando, desta forma, o valor mensal do referido benefício na proporção de **10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.**

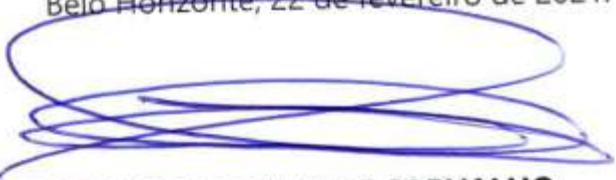
Isso para que se faça, **JUSTIÇA!!!!**

Requer-se, outrossim, que a resposta ao presente requerimento seja comunicada, por escrito, ao **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sede na Rua Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.109.

Nestes termos.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.



P.P. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317